



INFRA S.A.
Superintendência de Licitações e Contratos
SAUS Quadro 1, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: (61) 2029-6100 - www.infrasa.gov.br

Julgamento

Brasília, 27 de março de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO LRE Nº 3/2024

OBJETO: "Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A".

RECORRENTE:	HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. CNPJ nº 22.111.570/0001-91
RECORRIDAS:	MACIEL CONSULTORES S.S. CNPJ nº 10.757.529/0001-08.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso (SEI nº 8176387) encaminhadas por e-mail em 21/03/2024 (SEI nº 8176398).

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação da primeira colocada no certame.

3. Invoca a Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023 (pgs. 35-36):

55. [...] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é COMPATÍVEL COM OS RESULTADOS ESPERADOS COM A CONTRATAÇÃO, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, NÃO BASTA QUE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ESTEJA DE ACORDO COM PREÇOS DE MERCADO OU MAIS BAIXO DO QUE ALGUMA ALTERNATIVA ANALISADA NO ETP SE NÃO HOUVER A EXPECTATIVA DE QUE A NECESSIDADE DE NEGÓCIO QUE DESENCADEOU A CONTRATAÇÃO SERÁ ATENDIDA. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.

4. Traz à baila ainda licções de doutrinadores e sua compatibilidade com a legislação regente.

5. Alega a incompatibilidade da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da Recorrida.

Das Incompatibilidades entre as atividades dos atestados para qualificação técnica operacional e o escopo da contratação a ser realizada.

ESCOPO AVALIADO: Verificação independente.

CONTRATANTE: Secretaria de Projetos Estratégicos do Governo de Pernambuco.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Verificador Independente para exploração do sistema viário composto pela Praça de Pedágio Barra de Jangada, Ponte de Acesso sobre o Rio Jaboatão, Via Principal do Destino de Turismo e Lazer Praia do Paiva ("Via Parque") e pela Praça de Pedágio Itapuma, procedido de obras. (pg. 86-92).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

- a) A Recorrida não foi a empresa Líder do Consórcio que prestou o objeto do atestado, e nenhum dos profissionais que indicados para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertenciam ao seu quadro.
- b) A concessão verificada pelo Consórcio prestador dos serviços NÃO CONTEMPLA QUANTIDADES E ESCOPO EXPRESSIVO em relação ao objeto licitado pela Infra S.A. A rodovia verificada no atestado possui 6,5 Km de extensão, já a rodovia objeto da relicitação possui 320,1 Km de extensão. Logo, o atestado apresenta escopo de cerca de 2% da estrutura a ser relicitada).

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. Fica evidente que diante do aumento da complexidade técnica do objeto ora licitado, bem como a desproporcionalidade entre as quantidades e prazos de execução, a Recorrida não comprovou por este atestado que possui capacidade operativa e gerencial para alcançar a qualidade e a finalidade almejada na contratação. Registra-se que o TCU, por meio da Súmula nº 263, entende como lícita a exigência de quantitativos mínimos: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria e Verificação independente.

CONTRATANTE: Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços especializados de assessoria e consultoria econômica e financeira para subsidiar o acompanhamento da execução do contrato de concessão patrocinada da linha 4 - amarela do metrô de São Paulo (pgs. 101-105).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

- a) As atividades de auditoria econômica financeira em uma concessão metroviária NÃO SÃO COMPATÍVEIS com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria e Verificação independente.

CONTRATANTE: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A BHTRANS.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de verificação independente dos contratos de concessão do serviço Público de Transporte Coletivo e Passageiros por ônibus da cidade de Belo Horizonte - MG (pgs. 106-118).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

- a) Auditoria econômico-financeira de Transporte Coletivo e Passageiro por ônibus NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.
- b) Os serviços descritos no atestado foram posteriormente considerados IRREGULARES em razão do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito BHTRANS – Requerimento 145/2021. Nesse sentido, consta no item 12.6 do referido Relatório (pg. 197) que “A empresa Maciel Consultores comprovadamente não executou integralmente concorrência pública 2017/002, conforme descrito em

edital, no documento final entregue à prefeitura”. Veja que, não fosse o suficiente a Recorrida guardar em seu histórico antecedentes quanto à inexecução de contratos de altíssima relevância para o interesse público.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso. Além disso, sob a idoneidade da Recorrida também pairam registros que comprometem a lisura de suas relações com o poder público, fato este que deve ser levado em conta neste recurso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria e Verificação independente.

CONTRATANTE: Prefeitura de São José dos Campos.

ATIVIDADES DESCRITAS: Auditoria para verificação independente para prestação de serviços técnicos em auditoria para verificação independente dos contratos de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, bem como auditoria dos dados informados pelas empresas ao município de São José dos Campos (pg. 119-143).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Auditoria econômico-financeira de Transporte Coletivo e Passageiro por ônibus NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Verificação independente.

CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE.

ATIVIDADES DESCRITAS: Contratação de empresa especializada para prestação Serviços de verificação independente no âmbito do Contrato de exploração e administração de Terminais Rodoviários: Novo Rio e Roberto Silveira (pg. 144-145).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Verificação de Contrato de exploração e administração de Terminais Rodoviários NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria e Verificação independente.

CONTRATANTE: Prefeitura de Jacareí/SP.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Verificação Independente nas contas e registros da concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros urbanos da cidade de Jacareí-SP (pg. 192-206).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Verificação das contas e registros da concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros urbanos NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que

claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Governo do Rio de Janeiro.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal (pg. 155-160).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Auditoria em Sistema de Bilhete Único Intermunicipal NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro - DF.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Auditoria Independente (pg. 161-163).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Auditoria de serviços metroviários NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

b) O objeto do contrato não se refere a uma concessão de transportes, pois o Metrô DF é administrado pelo Estado do Distrito Federal.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Auditoria Independente (pg. 161-163).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Auditoria de serviços metroviários, abrangendo o almoxarifado, NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

b) O objeto do contrato não se refere a uma concessão de transportes, pois a CPTM é administrada pelo Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Município de São Leopoldo- RS.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços especializados de auditoria dos valores apresentados pelas empresas de transporte coletivo municipal (pg. 179-182).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Auditoria dos valores apresentados pelas empresas de transporte coletivo municipal NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Perícia para efetuar auditoria no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo no município de Blumenau (pg. 183-187).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Perícia para efetuar auditoria no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

ESCOPO AVALIADO: Auditoria independente.

CONTRATANTE: Prefeitura de São José.

ATIVIDADES DESCRITAS: Serviços de Perícia para efetuar auditoria no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo no município de Blumenau (pg. 188-191).

INCOMPATIBILIDADES DETECTADAS:

a) Serviços técnicos especializados em planejamento, projetos, gestão e operação de transportes públicos visando à caracterização, identificação e enumeração de elementos técnicos para prestação da Concessão Municipal de Transporte Coletivo NÃO POSSUI NATUREZA SIMILAR com os serviços de reavaliação de Concessão Infraestrutura de Transporte Rodoviário.

b) Não é verificação independente nem auditoria de contrato de concessão.

CONCLUSÃO: O atestado deve ser DESCONSIDERADO. A aceitabilidade de um atestado de capacidade técnico operacional está condicionada a afinidade com o objeto que está sendo licitado, o que claramente não é o caso.

6. Ao final requer a inabilitação da licitante por falta de qualificação técnica operacional.

7. Em sequência, identificou incompatibilidades relatias à qualificação técnica do profissional apresentado para o cargo de Coordenador.

Das Incompatibilidades entre as atividades dos atestados para qualificação técnica operacional e o escopo da contratação a ser realizada.

Marlos Wilson Andrade Lima de Gois

16. Em primeiro lugar, o Sr. Marlos foi apresentado como coordenador pela Recorrida, no entanto, não ocupou a posição de responsável técnico pela empresa em nenhuma das atestações fornecidas.

17. Outro ponto a ser considerado é a duplicidade de informações nos atestados apresentados. No caso do atestado do DER - RN, os serviços e contratos mencionados são os mesmos em dois documentos distintos, apenas com diferenças no período abrangido. Essa repetição indica a tentativa de inflar a experiência profissional do Sr. Marlos.

18. Além disso, os serviços de consultoria técnica e administrativa de apoio à fiscalização do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, por exemplo, não são similares às atividades de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário. Isso indica que sua experiência pode não ser relevante para as necessidades específicas do objeto licitado pela Infra S.A.

19. Da mesma forma, no atestado CONDER - Governo do Estado da Bahia, o Sr. Marlos foi contratado como engenheiro civil, mas não há evidências de sua experiência em coordenação de equipes multidisciplinares ou gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, o que é crucial para a atestação em questão.

20. Diante dessas evidências, é claro que o Sr. Marlos Wilson Andrade Lima de Gois não atende aos requisitos necessários para a qualificação técnico-profissional da Recorrida. As inconsistências nos documentos apresentados e falta de similaridade entre os serviços prestados e as necessidades da Infra S.A são motivos suficientes para sua não aceitação.

Roger Maciel de Oliveira

22. Todos os atestados de serviços prestados em concessões ou auditoria de transporte coletivo municipal, intermunicipal, terminais rodoviários e afins devem ser desconsiderados no processo de qualificação. Isso se justifica pelo fato de que essas atividades não estão diretamente relacionadas ao gerenciamento, coordenação, supervisão e execução de serviços de conservação, manutenção e melhoramento de rodovias, que são os requisitos primordiais para a qualificação técnico-profissional na presente licitação.

23. É crucial diferenciar as atividades de auditoria e verificação independente em transportes, das atividades relacionadas à conservação, manutenção e melhoramento de rodovias. A auditoria e a verificação independente em transportes geralmente envolvem a análise de aspectos financeiros, operacionais e de gestão de sistemas de transporte, com foco na eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados aos usuários.

24. Por outro lado, o gerenciamento, coordenação, supervisão e execução de serviços de conservação, manutenção e melhoramento de rodovias dizem respeito à administração e execução de obras e serviços destinados a garantir a segurança, durabilidade e eficiência das vias de tráfego rodoviário.

25. Enquanto a auditoria e verificação independente em transportes se concentra em aspectos administrativos e operacionais dos sistemas de transporte, as atividades relacionadas à conservação, manutenção e melhoramento de rodovias exigem conhecimentos técnicos específicos sobre engenharia de estradas, materiais de construção, drenagem, sinalização viária, entre outros, com o objetivo de garantir a adequada infraestrutura viária para o tráfego de veículos.

26. Portanto, os atestados apresentados pelo profissional Roger Maciel de Oliveira, que se referem exclusivamente a atividades de auditoria e verificação independente em serviços de transportes, NÃO SÃO RELEVANTES PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDA NA LICITAÇÃO.

8. Por fim, requereu a reforma da decisão de habilitação da empresa Maciel CONSULTORES S/S.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

9. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente (SEI nº 8201279, conforme se segue, resumidamente:

[...]

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA;

Para comprovar a sua qualificação técnica operacional, a empresa **RECORRIDA**, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, todos relacionados com o objeto da licitação, contudo, ainda assim, a **RECORRENTE**, alega, equivocadamente, supostas contradições entre o conteúdo da documentação apresentada com o objeto da presente licitação.

Em razão disso, passemos a uma análise mais detalhada dos atestados emitidos, contrapondo a argumentação da **RECORRENTE**:

SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS- PE:

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Projetos Estratégicos Governo de Pernambuco, a **RECORRENTE**, alega que a **RECORRIDA** não liderou o consórcio responsável pela execução do objeto mencionado no atestado e que, nenhum dos profissionais listados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), era parte de sua equipe.

Além disso, alega que o atestado apresentado se refere a uma concessão de rodovia de 6,5 km de extensão, enquanto a rodovia, objeto da relicitação, possui 320,1 km, razão pela qual sustenta que o

atestado apresentado pela **RECORRIDA**, representa, aproximadamente, 2% do escopo da estrutura a ser relicitada.

Por tais, razões, equivocadamente, requer que o atestado de capacidade técnica seja desconsiderado.

Porém, ao contrário do que sugere a **RECORRENTE**, é preciso destacar que de acordo com a legislação vigente **e os termos do edital, não há qualquer exigência explícita de que a empresa deva ser líder do consórcio para apresentar um atestado de capacidade técnica.**

No contexto da licitação, o que de fato importa, é a comprovação da experiência em serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação. O que foi, notadamente, cumprido pela **RECORRIDA**, seja pelo atestado emitido pela Secretaria de Projetos Estratégicos do Governo de Pernambuco, como pelos demais atestados de capacidade técnica apresentados.

Ademais, o fato de que nenhum dos profissionais listados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do referido atestado, pertença diretamente à equipe da **RECORRIDA**, à época da emissão do mesmo, também não invalida a competência técnica da empresa, visto que, **a ART não é um documento obrigatório para toda a equipe técnica envolvida.**

Deste modo, a ausência de profissionais diretamente vinculados à equipe da **RECORRIDA** na ART, não invalida, de modo algum, a competência técnica das empresas responsáveis, pois a responsabilidade técnica sobre a execução do serviço recai sobre ela como um todo, independentemente de quem são os profissionais diretamente envolvidos na realização das atividades.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA** tem como objetivo comprovar não apenas a competência técnica dos profissionais individualmente, como é o caso dos profissionais Roger Maciel e Marlos Gois, **mas também a experiência operacional da empresa como um todo, demonstrando**

sua capacidade de conduzir e executar projetos similares ao objeto da licitação de forma eficaz e dentro dos padrões estabelecidos.

Ademais, embora a concessão de rodovia mencionada no atestado de capacidade técnica tenha 6,5 km de extensão, enquanto a rodovia objeto da relicitação possui 320,1 km, é importante considerar que a capacidade técnica demonstrada na execução de um projeto menor pode ser extrapolada para projetos maiores. A experiência adquirida em projetos anteriores, mesmo que em escala menor, pode ser aplicada e adaptada com sucesso a projetos maiores.

Além disso, é importante ressaltar **que o edital em questão não estabelece uma parcela de maior relevância com base em quilometragem, ou especifica a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-operacional dos licitantes.** Dessa forma, a argumentação da requerente, baseada na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), é frágil visto que a referida súmula não se aplica ao caso presente, uma vez que não há uma determinação expressa no edital nesse sentido.

Ademais, a requerente em momento algum impugnou o instrumento convocatório nesse sentido, corroborando com o entendimento que não se trata da única forma de avaliar a semelhança dos projetos.

Assim, a alegação de que a **RECORRIDA** não demonstrou sua capacidade operativa e gerencial, para alcançar a qualidade e finalidade almejada na contratação, com base na desproporcionalidade entre os quantitativos e prazos de execução, não merece guarida, visto que não encontra fundamentação legal, tanto no edital quanto na doutrina e jurisprudência.

Vale lembrar que a capacidade técnico-operacional deve ser avaliada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente e no próprio instrumento convocatório, os qual deve ser claro e objetivo.

Neste cenário, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assume especial protagonismo, visto que ele estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem pautar-se estritamente pelos termos do edital, que funciona como a lei do certame. Nesse sentido, as regras, condições e critérios ali estabelecidos devem ser seguidos à risca, tanto pela Administração quanto pelos participantes do processo licitatório.

Dessa forma, ao avaliar a capacidade técnico-operacional dos licitantes, é imperativo que essa avaliação se baseie nos critérios explicitados no edital. Se o edital não prevê a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos nos atestamos ou até mesmo estabelece parcelas de maior relevância, tais exigências não podem ser aplicadas durante a análise da habilitação.

Portanto, é de fácil conclusão que qualquer alegação de falta de capacidade operativa e gerencial da **RECORRIDA**, com base em critérios não previstos no edital carece de respaldo legal. O edital estabelece as diretrizes e critérios para a seleção do licitante mais qualificado e é por meio desses critérios

objetivos, que a capacidade técnico-operacional deve ser avaliada, conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, notadamente, é incontestável a validade e pertinência do atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA**. Com ele e com os demais apresentados, a empresa cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, demonstrando sua experiência e competência para a execução do objeto da licitação.

Em suma, considerando o contexto mais amplo da capacidade técnico-operacional da **RECORRIDA**, respaldada pelos critérios estabelecidos no edital e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que o atestado é válido e deve ser plenamente considerado no processo licitatório.

SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS- STM

O argumento apresentado pela **RECORRENTE** de que o atestado de capacidade técnica emitido pela **Secretaria dos Transportes Metropolitanos (STM)**, não seria compatível com os serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, também não é válido, visto que objeto descrito possui íntima relação com a licitação em questão.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a afinidade entre os objetos de diferentes contratos pode ser avaliada com base na expertise técnica e na capacidade de análise e avaliação de aspectos econômico-financeiros relacionados a concessões de transporte, independentemente do modo (rodoviário, metroviário, entre outros).

Em segundo lugar, embora os contextos operacionais e regulatórios possam diferir entre uma concessão de transporte rodoviário e uma de transporte metroviário, muitos dos princípios e metodologias de avaliação econômico-financeira são aplicáveis em ambos os casos. Por exemplo, a análise de demonstrativos financeiros, projeções de fluxo de caixa, avaliação de ativos e passivos, entre outros, são comuns em ambos os tipos de concessão.

Em segundo lugar, embora os contextos operacionais e regulatórios possam diferir entre uma concessão de transporte rodoviário e uma de transporte metroviário, **muitos dos princípios e metodologias de avaliação econômico-financeira são aplicáveis em ambos os casos. Por exemplo, a análise de demonstrativos financeiros, projeções de fluxo de caixa, avaliação de ativos e passivos, entre outros, são comuns em ambos os tipos de concessão.**

Além disso, é fundamental considerar que a experiência e competência demonstradas pela empresa no atestado emitido pela STM indica a capacidade

técnica da mesma para lidar com questões similares em contextos diferentes. A expertise em assessoria e consultoria econômica e financeira para um projeto de transporte, mesmo que seja metroviário, envolve habilidades e conhecimentos que são transferíveis e aplicáveis a outros tipos de concessões de infraestrutura de transporte, como é o caso da reavaliação de concessão de infraestrutura rodoviária.

Portanto, sob uma análise jurídica, o atestado de capacidade técnica emitido pela STM, é relevante e compatível com os objetivos da licitação, pois evidencia a competência da empresa em lidar com questões econômico-financeiras complexas e específicas do setor de transporte, requisitadas nos escopos, independentemente do modal.

COMPANHIA METROPOLITANA DO DÍSTRO FEDERAL:

Agora, no que tange ao argumento da **RECORRENTE** em relação ao atestado emitido pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal (Metrô-DF), que versa sobre serviços de auditoria independente, é crucial considerar que a natureza dos serviços prestados não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim avaliada com base nas habilidades técnicas e competências exigidas para sua execução.

O item 14.6.1. do edital permite a comprovação por meio de experiências anteriores em auditoria independente em serviços de transportes.

O estatuto social do Metro/DF, em seu **art. 3º, apresenta seu objetivo:**

I - planejar, projetar, construir, operar e manter o sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e **serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva;**

II - organizar, fiscalizar, administrar e explorar as áreas lindeiras às vias metroviárias, absorvendo os recursos provenientes de atividades comerciais e imobiliárias nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o METRÔ-DF poderá instalar filiais, representações, agências, escritórios ou quaisquer outras dependências, no País ou no exterior; e

importar equipamentos e materiais vinculados à sua atividade produtiva ou adquiri-los no mercado local, mediante compra.

A auditoria de serviços metroviários **envolve a verificação da integridade das operações do metrô, incluindo aspectos como segurança, eficiência operacional, gestão de ativos e conformidade com normas e regulamentos. Essa atividade demanda expertise em contabilidade, controle interno e sistemas de gestão, aspectos fundamentais para garantir a transparência e a eficiência das operações metroviárias**, habilidades que se relacionam diretamente com os objetivos da presente licitação.

Além disso, mesmo que o Metrô-DF não seja administrado por meio de concessão de transportes, a complexidade das operações e a necessidade de auditoria independente para garantir a conformidade com padrões de qualidade e segurança são aspectos fundamentais que se assemelham aos desafios enfrentados na reavaliação de concessão de infraestrutura rodoviária.

Dessa forma, ao desconsiderar o atestado emitido pelo Metrô-DF com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** não leva em consideração a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos de auditoria e verificação independente.

Portanto, o atestado também deve ser considerado como um elemento válido no processo de avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

Relevante dizer que a recorrida cumpriu ambas as alternativas de qualificação técnica, comprovando sua expertise através de atestados **de Auditoria Independente e Verificação Independente, em concessões em transportes, em conformidade com o subitem 14.6.1. do edital.**

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE-BHTRANS

O argumento da **RECORRENTE**, que defende a desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido pela BHTRANS, com base na falta de afinidade do objeto da licitação, carece de fundamentação sólida.

Isso porque, embora os serviços de auditoria econômico-financeira de transporte coletivo por ônibus possam diferir da reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária em sua natureza específica, há elementos relevantes a serem considerados.

Inicialmente, importante ressaltar que a afinidade entre os objetos da licitação e o atestado de capacidade técnica não se limita à correspondência direta dos serviços prestados. Em vez disso, a relevância do atestado deve ser avaliada com base na transferibilidade das habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos pela empresa certificada.

Nesse sentido, a experiência da empresa em analisar contratos, realizar auditorias financeiras e garantir conformidade regulatória no setor de transporte público por ônibus também é aplicável à reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária, especialmente considerando a complexidade e os aspectos regulatórios envolvidos em ambos os contextos.

Ademais, o argumento da **RECORRENTE**, em relação à suposta idoneidade da **RECORRIDA**, carece de respaldo jurídico adequado, uma vez que **nos autos não há qualquer comprovação quanto à falta de idoneidade da empresa**

certificada pela BHTRANS. A ausência de registros que comprometam a lisura das relações da **RECORRIDA** não pode ser considerada motivo suficiente para desconsiderar seu atestado de capacidade técnica, pois, de acordo com os princípios do direito administrativo, é necessário haver provas substanciais para sustentar a alegação de falta de idoneidade, o que não foi demonstrado neste caso.

Portanto, diante da falta de fundamentação sólida para desconsiderar o atestado de capacidade técnica emitido pela BHTRANS, bem como da ausência de provas que comprometam a idoneidade da **RECORRIDA**, é imperativo que tal atestado permaneça como válido a certificar a capacidade técnica da empresa, junto com os demais documentos, que são parte relevante do processo de licitação, contribuindo para a avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa na prestação dos serviços requeridos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

É frágil o argumento da **RECORRENTE**, que questiona a similaridade entre os serviços de auditoria econômico-financeira de transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como, bem como a realização de auditoria dos dados informados pelas empresas ao município, com o propósito desta licitação, visto que ao assim sustentar, não considera adequadamente a transferibilidade de habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, isso porque, embora os serviços possam parecer distintos em sua natureza, há aspectos fundamentais que conectam essas atividades.

A primeira desta conexão é que ambas as atividades exigem conhecimentos sólidos em auditoria, análise financeira e conformidade regulatória. A capacidade de avaliar contratos, verificar informações financeiras e garantir conformidade com normas e regulamentos é essencial tanto para a auditoria econômico-financeira de transporte coletivo como para a reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária.

Além disso, ambas as atividades envolvem aspectos relacionados à gestão eficiente de recursos, análise de desempenho operacional e identificação de riscos e oportunidades de melhoria.

Portanto, as habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos pela empresa certificada pela Prefeitura de São José dos Campos na prestação de serviços de auditoria para verificação independente dos contratos de transporte público coletivo de passageiros por ônibus **são pertinentes e aplicáveis à reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária e, portanto, está em consonância com o objeto da licitação.**

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pela Prefeitura de São José dos Campos com base na alegada falta de similaridade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** ignora a transferibilidade de habilidades e conhecimentos técnicos relevantes para ambas as atividades e, por tal razão, pede a desconsideração do mesmo.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CODERTE

O argumento da **RECORRENTE** que questiona a aceitabilidade do atestado emitido pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro (CODERTE), com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, também não leva em consideração aspectos fundamentais relacionados à transferibilidade de habilidades e competências técnicas.

No caso deste atestado, é importante destacar que a verificação independente exige habilidades sólidas em auditoria, análise de conformidade, gestão de riscos e controle interno. Essas competências são essenciais não apenas para o contexto específico dos terminais rodoviários, mas também para uma variedade de contratos e operações comerciais.

Além disso, a **capacidade de avaliar processos, identificar irregularidades e propor soluções para melhorias é uma competência fundamental que transcende a natureza específica do objeto da licitação.** Portanto, as habilidades e competências adquiridas pela empresa **RECORRENTE** na prestação de serviços de verificação independente nos terminais rodoviários são relevantes e aplicáveis a outras áreas e contextos.

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pela CODERTE com base na alegada falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** negligencia a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos e tipos de contratos. Portanto, o atestado deve ser mantido como um elemento válido no processo de avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

O argumento da **RECORRENTE**, que questiona a aceitabilidade do atestado emitido pela Prefeitura de Jacareí/SP, com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, carece de fundamentação sólida quando se considera a natureza das habilidades e competências envolvidas.

Isso porque, **a verificação das contas e registros da concessionária de transporte público envolve a análise minuciosa de dados financeiros, operacionais e contratuais para garantir a conformidade com os requisitos legais, contratuais e regulamentares. Essa atividade requer habilidades em contabilidade, auditoria financeira e análise de risco, que são essenciais para avaliar a eficiência e a transparência das operações da concessionária.**

Por outro lado, **a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário envolve a análise do desempenho e da conformidade das concessionárias com os termos contratuais, incluindo aspectos relacionados à qualidade do serviço, investimentos em infraestrutura e cumprimento de metas operacionais. Essa atividade requer habilidades semelhantes em auditoria, análise de contrato e avaliação de desempenho.**

Portanto, embora os contextos específicos dessas atividades possam variar, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma verificação independente são amplamente transferíveis entre diferentes tipos de contratos e concessões. A capacidade de analisar dados, identificar irregularidades e propor medidas corretivas é essencial tanto para a verificação das contas

da concessionária de transporte público quanto para a reavaliação da concessão de infraestrutura rodoviária.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** em relação ao atestado emitido pelo Governo do Rio de Janeiro para serviços de auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal, é importante destacar que a natureza dos serviços prestados não deve ser vista de forma estanque, mas sim sob a ótica das habilidades técnicas e competências necessárias para sua execução.

A auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal envolve a verificação da integridade dos registros de transações, a análise de conformidade com políticas e regulamentos, e a identificação de possíveis fraudes ou irregularidades. Essa atividade demanda expertise em contabilidade, sistemas de informação e auditoria interna, que são fundamentais para assegurar a transparência e a eficiência do sistema.

Por outro lado, a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário requer uma análise detalhada dos contratos de concessão, o desempenho das concessionárias e a conformidade com os termos contratuais e regulamentares. Essa atividade também exige habilidades em auditoria, análise de contrato e avaliação de desempenho, para garantir que as operações estejam alinhadas com os requisitos estabelecidos.

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pelo Governo do Rio de Janeiro com base na alegada falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** negligencia a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos de auditoria e verificação independente. Portanto, o atestado comprova a capacidade técnica e operacional da empresa **RECORRIDA** para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM

Ao analisar as incompatibilidades detectadas no atestado de auditoria independente emitido para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), é importante considerar que a natureza dos serviços prestados também não deve ser interpretada de forma restritiva.

No caso da auditoria de serviços metroviários, abrangendo o almoxarifado, a **RECORRENTE** argumenta que essa atividade não possui natureza similar aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário. Além disso, destaca que o objeto do contrato não se refere a uma concessão de transportes, uma vez que a CPTM é administrada pelo Estado de São Paulo.

Entretanto, é fundamental observar que as atividades de auditoria independente compartilham elementos comuns, independentemente do setor ou modalidade de transporte. Embora a auditoria de serviços metroviários possa parecer diferente da reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, ambas envolvem a análise minuciosa de informações operacionais, financeiras e de gestão.

A auditoria independente requer habilidades e competências técnicas específicas, como a capacidade de avaliar controles internos, analisar riscos, verificar conformidade com normas e regulamentos, e identificar irregularidades ou falhas nos processos. Essas habilidades são aplicáveis em diferentes contextos, incluindo a gestão de sistemas metroviários e concessões de infraestrutura rodoviária.

Portanto, mesmo que os contextos específicos das atividades variem, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma auditoria independente são transferíveis entre diferentes setores e modalidades de transporte. A falta de afinidade direta entre os serviços prestados e o objeto da licitação não deve ser considerada como um critério único para desconsiderar o atestado.

Assim, a conclusão que se chega é de que o atestado deve permanecer considerado para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa **RECORRIDA** para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

A **RECORRENTE** argumenta que essa atividade do atestado não possui natureza similar aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, contudo, **ambas envolvem a análise minuciosa de informações financeiras, a verificação da conformidade com normas e regulamentos aplicáveis e a identificação de eventuais irregularidades ou inconsistências nos processos de prestação de contas.**

Portanto, mesmo que os contextos específicos dessas atividades variem, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma auditoria independente são amplamente transferíveis entre

diferentes setores e modalidades de transporte.

Assim, capacidade de analisar dados financeiros, identificar riscos e propor medidas corretivas é essencial tanto para a auditoria dos valores apresentados pelas empresas de transporte coletivo municipal quanto para a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário.

Diante disso, a única conclusão possível é de que o atestado deve permanecer válido para comporvar a capacidade técnica operacional da **RECORRIDA**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** de que há incompatibilidade nos atestados emitidos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, verifica-se que também não há qualquer fundamento.

Isso porque, o atestado refere-se a serviços de perícia para efetuar auditoria no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo em Blumenau, assim é importante observar **que a perícia e a auditoria compartilham elementos comuns de análise e investigação, independentemente do setor específico. Ambas envolvem a avaliação detalhada de contratos, processos e documentos para identificar irregularidades, verificar conformidade e fornecer insights para tomada de decisão.**

Portanto, a egidez do referido atestado de capacidade técnica para comprovar a expertise da **RECORRIDA** deve ser mantida, visto que somado com outros tantos atestados apresentados, a única conclusão que pode se chegar é que a empresa possui ampla e irrestrita capacidade em cumprir o objeto do certame,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ:

No caso dos argumentos contrários apresentados pela **RECORRENTE** ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de São José, em que os serviços descritos referem-se a atividades técnicas especializadas em planejamento, projetos, gestão e operação de transportes públicos para a caracterização e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO- RS:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** de supostas incompatibilidades detectadas no atestado de auditoria independente emitido para o Município de São Leopoldo - RS, verifica-se, também, que há uma fragilidade nas alegações.

identificação de elementos técnicos relacionados à concessão municipal de transporte coletivo, também não merecem prosperar.

Ao contrário do que sustenta a **RECORRENTE**, **os serviços de planejamento, gestão e operação de transporte público envolvem aspectos técnicos e operacionais que são relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa licitante. Embora não sejam idênticos aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, esses serviços podem fornecer insights valiosos sobre a experiência e competência da empresa em lidar com questões relacionadas ao transporte público.**

DA CONCLUSÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA

Como se sabe, a qualificação operacional de uma empresa não se resume apenas à análise isolada de seus atestados técnicos. Outros fatores, como a experiência acumulada, a competência da equipe técnica, a capacidade gerencial e operacional, entre outros, também devem ser considerados. Portanto, desconsiderar os atestados técnicos com base em incompatibilidades isoladas, como quer a **RECORRENTE**, é um equívoco, pois não reflete necessariamente a capacidade global da empresa.

Além disso, como se viu ao se analisar as supostas incompatibilidades mencionadas, se concluiu que de fato, essas diferenças não são relevantes para a execução do objeto da licitação, visto que, ao analisá-los detalhadamente, se constata que os objetivos dos trabalhos realizados se equiparam aos objetivos da presente licitação.

Assim, em um primeiro momento, em razão de uma leitura superficial, os atestados de capacidade técnica podem parecer inválidos, porém ao se analisar as particularidades dos projetos de cada um dos atestados se verifica a total conexão com a licitação em questão.

Ademais, é preciso considerar que as supostas incompatibilidades apontadas pela **RECORRENTE** são desprovidas de fundamentos e desamparadas de respaldo legal, isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a análise de qualificação operacional deve ser pautada pelos critérios objetivos e pelas exigências estabelecidas no próprio edital, assim não se pode

desconsiderar os atestados apresentados pelo fato de que não absolutamente idênticos ao objeto, até pelo fato de que a legislação veda este tipo de exigência.

Veja o que determina o Art. 58 da Lei 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência no Tribunal de Conta da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À PETROBRAS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTRATUAL (ÍNDICE DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR - IDF E BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BAD) E DE RANKINGS PÚBLICOS PARA AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO À SEGECEX. ARQUIVAMENTO. O art. 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das

Estatais) **confere flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica de empresa licitantes, sendo possível a utilização de indicadores com o registro da avaliação de desempenho dessas empresas em contratações prévias, desde que devidamente previstos no ato convocatório e restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.**

(TCU - RP: 13122023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2023)

Portanto, considerando que os atestados apresentados pela **RECORRIDA** atendem aos critérios estabelecidos no edital e que a legislação permite a utilização de parâmetros flexíveis para avaliação da qualificação técnica, é indiscutível que as razões recursais da **RECORRENTE** seja indeferida, garantindo a habilitação da empresa **RECORRIDA**.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

Agora, nos ocuparemos em sustentar que as alegação referidas pela **RECORRENTE**, no que tange a equipe técnica também são infundadas e meramente protelatórias:

DA INDICAÇÃO PARA O CARGO DE COORDENADOR:

A inclusão do **Sr. Marlos Wilson Andrade Lima de Gois**, na equipe técnica, não deve ser rejeitada com base nas alegadas irregularidades e inconsistências nos documentos apresentados pela **RECORRENTE**. Vamos analisar cada ponto levantado:

Inicialmente, um argumento de que o profissional não ocupou a posição de responsável técnico pela empresa em nenhuma das atestações fornecidas para qualificação operacional, não é relevante para nenhuma das análises relacionadas a qualificação profissional. Porém podemos indicar que o profissional consta no atestado relacionado a concessão do Paiva, serviço realizado no em Pernambuco.

Neste cenário, para atender a exigência editalícia é necessário avaliar a comprovação da sua **experiência e as habilidades necessárias para desempenhar as funções exigidas no instrumento convocatório, independentemente de ter ocupado a posição de responsável técnico por empresa específica**, e isso foi comprovado de forma inequívoca, conforme parecer de habilitação nº 03/2024, onde fica ainda mais claro o tempo de experiência nos serviços compatíveis.

Quanto à duplicidade de informações nos atestados apresentados, referente ao atestado do DER - RN, vale destacar que é comum que um profissional tenha diversas experiências na mesma entidade, em projetos similares em diferentes períodos. Isso é permitido pelo conselho profissional, não invalida sua experiência, desde que os projetos sejam relevantes para a qualificação exigida.

Além disso, no que tange a alegação de que os serviços de consultoria técnica e administrativa de apoio à fiscalização do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não são similares às atividades de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, é importante destacar que ambos os serviços envolvem aspectos técnicos e de gestão que podem ser transferíveis e relevantes para a execução do objeto licitado, como exaustivamente esclarecido no tópico anterior.

No que tange ao atestado CONDER - Governo do Estado da Bahia, vale destacar que embora o Sr. Marlos tenha sido contratado como engenheiro civil, isso não significa necessariamente que ele não possua experiência em coordenação de equipes multidisciplinares ou gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, visto que é indiscutível

que o profissional adquiriu tais habilidades ao longo de sua carreira, neste entre outros projetos, ainda que tal informação que não explicitamente mencionadas no supramencionado documento.

Ademais, mesmo se tratando de uma experiência similar, esse atestado não consta na análise da comissão, que resultou em 23 anos de experiência para o profissional indicado para a função que exige no mínimo 10 anos de experiência, demonstrando uma indicação de um profissional com total adequação para o cargo.

Portanto, as alegações de que o Sr. Marlos não atende aos requisitos necessários para a qualificação técnico-profissional da **RECORRIDA** carecem de fundamentação sólida. As supostas inconsistências nos documentos apresentados não são suficientes para desqualificar sua experiência e competência para o cargo em questão, visto que é imperativo que as avaliações sejam realizadas de forma

abrangente e criteriosa, considerando não apenas os aspectos formais dos documentos, mas também a substância e a profundidade da experiência e das habilidades demonstradas pelo profissional indicado para o cargo de Coordenador.

Quanto aos atestados apresentados pelo Sr. **Roger Maciel de Oliveira**, referentes a serviços de auditoria e verificação independente na área de transportes, que estão sendo questionados quanto à sua relevância para a qualificação técnico-profissional exigida, os argumentos também não merecem guarida.

Embora essas atividades possam, em uma primeira análise, não estar diretamente ligadas à gestão de conservação, manutenção e melhoramento de rodovias, é importante reconhecer, a partir de uma análise mais profunda, reconhecer a validade dos documentos apresentados, para fins de habilitação.

Vale destacar que independente dos objetos, no caso dos autos, há sobreposição de competências que não devem ser subestimadas, como por exemplo no que concerne a análise financeira e operacional realizada em auditorias pode oferecer insights valiosos para a gestão eficiente dos recursos e processos envolvidos na conservação de rodovias.

Do mesmo modo, embora a gestão de obras rodoviárias requeira conhecimentos técnicos específicos, como engenharia de estradas e materiais de construção, isso não é uma exigência do edital, que expressamente estabelece que o profissional nível superior, em qualquer área, além de experiência na coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, tendo 10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

Portanto, excluir os atestados do Sr. Roger Maciel de Oliveira com base apenas no frágil argumento de falta de conexão direta com as atividades de conservação de rodovias é visivelmente desarrazoado. Tal exclusão resulta em reconhecer que um profissional qualificado que contribuirá para a execução do objeto em razão das suas habilidades e experiências prévias, não teria valor, visto que é essencial considerar a amplitude das competências adquiridas pelo profissional, em vez de limitar a análise apenas às atividades estritamente relacionadas ao objeto da licitação.

DA CONCLUSÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DA RECORRIDA

Diante das exigências do edital para a qualificação técnico-profissional, é importante ressaltar que a formação e experiência da equipe proposta pela **RECORRIDA** atendem plenamente aos critérios estabelecidos.

Em relação ao argumento levantado contra Marlos Wilson Andrade Lima de Gois, é essencial observar que sua experiência abrange a coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento de projetos no setor de infraestrutura de transporte, assim, **é fundamental reconhecer que sua formação e vasta experiência profissional se alinham com os requisitos do edital, corroborando sua aptidão para o cargo em questão.**

Quanto aos questionamentos sobre Roger Maciel de Oliveira, é válido destacar que sua expertise em auditoria de demonstrações contábeis contribui significativamente para a gestão eficiente dos recursos e processos envolvidos em projetos de infraestrutura de transporte.

Suas habilidades em análise crítica, gestão de projetos e resolução de problemas são transferíveis e aplicáveis ao contexto da licitação, agregando valor à equipe proposta pela RECORRIDA.

Em suma, ao considerar a amplitude das competências adquiridas por Marlos e Roger ao longo de suas carreiras, bem como sua formação e experiência, fica evidente que ambos atendem plenamente aos requisitos estabelecidos pelo edital, e colaboram com o entendimento que a recorrida atendeu ambas as qualificações técnicas, operacional e profissional, nas áreas de Auditoria e Verificação Independente em setores de infraestrutura de transportes.

Portanto, qualquer contestação em relação à sua qualificação técnico-profissional deve ser devidamente rejeitada, levando em conta o conjunto completo de habilidades e conhecimentos que

cada um traz para a equipe.

Ao final, requereu que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso formulado pela licitante **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, mantendo classificada e declarada como vencedora empresa **MACIEL CONSULTORES S.S.**

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS (SUINM/DIMEI):

10. Tendo em vista se tratar de manifestação eminentemente técnica, os autos foram submetidos à análise e manifestação da unidade técnica que demandou os serviços, qual seja, a Superintendência de Inteligência de Mercado - SUINM, vinculada à Diretoria de Mercado e Inovação - DIMEI, que se manifestou por meio do Despacho 114 e 129 (SEI nº 8180143 e 8216378), com a concordância do Diretor por meio do Ofício 171 (SEI nº 8192060).

3. No item III.1, a Recorrente tece as considerações a respeito da vantajosidade da proposta a ser selecionada, ressaltando ser indispensável o juízo crítico quanto ao benefício-custo da solução ofertada.

4. Sobre o tema, a Recorrente se limita a suscitar a necessidade de análise da vantajosidade, mas não demonstra sua ausência no presente caso.

5. Importa destacar o Ofício 100 (8132140), que registra que "**não** se verificou **presunção de inexecuibilidade do valor global das propostas**, nos termos do item 13.2 do Edital" e que a licitante comprovou sua capacidade técnico-operacional e profissional a contento. Exigências excessivas, por outro lado, são contrárias ao ordenamento jurídico, pois frustra ou restringe o caráter competitivo do certame.

6. No item III.2, a Recorrente alega a incompatibilidade entre as atividades dos atestados de qualificação técnica operacional e o escopo da contratação a ser realizada.

7. Para tanto, elenca as certidões e suas justificativas para desconsideração das certidões, sustentando que não contemplam quantidades e escopo expressivo ou que não possuem natureza similar à do escopo pretendido.

8. Ocorre que, de acordo com o Termo de Referência:

11.8 Para a Qualificação Técnica Operacional, deverão ser apresentados os seguintes documentos que comprovem a execução de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação da seguinte forma:

11.8.1 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou diretamente serviços de auditoria independente ou verificação independente de processos de concessão em transportes.

9. A certidão apresentada às fls. 86 a 92 é idêntica ao escopo da contratação pretendida. As demais, similares. Todas, portanto, comprovam a execução de trabalhos voltados à concessão em transportes.

10. Veja que o Termo de Referência exige a prestação do serviço por parte da empresa, dispensando a necessidade de constar profissionais pertencentes ao quadro no atestado e a comprovação de alguma quantidade. Ainda assim, observa-se a presença do Profissional Roger Maciel de Oliveira na citada certidão, apontado na qualificação técnico-profissional como Profissional Coordenador.

11. Desta feita, esta área técnica entende que foram atendidos os requisitos exigidos pelo item 11.8 e seguinte do Termo de Referência e que a habilitação da empresa Maciel Consultores S/S é adequada.

12. Quanto ao item III.3, a Recorrente impugna a qualificação técnica dos profissionais da empresa habilitada.

13. Argumenta que o Profissional Marlos Wilson Andrade Lima de Gois, apontado como Coordenador, não ocupou a posição de responsável técnico da empresa em nenhuma das atestações fornecidas, e que os atestados apresentados não guardam relação com o escopo pretendido.

14. Ocorre que os atestados são personalíssimos, capazes de comprovar a experiência do profissional, e não da empresa e, conforme exigido no Termo de Referência, não há a necessidade de comprovação de prestação dos serviços durante o vínculo com a empresa. Vejamos:

Deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional prestou serviços de auditoria independente ou verificação independente de processos de concessão em infraestrutura de transportes.

15. Além disso, em que pese o Termo de Referência exija 10 (dez) anos de experiência do profissional Coordenador, a empresa habilitada apresentou atestados que comprovam mais de 20 (vinte) anos de experiência do profissional Marlos Wilson Andrade Lima de Gois, conforme Planilha Análise

Qualificação Técnica (8142423), na qual fica registrada a execução de serviços de gerenciamento, coordenação e supervisão de atividades voltadas à concessão de rodovias.

16. A Recorrente também impugna a qualificação técnico-profissional do profissional Roger Maciel de Oliveira. Ressalte-se que, embora comprovados trabalhos por mais de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes, conforme o Termo de Referência, basta a comprovação da capacidade técnica de apenas um profissional Coordenador, tendo a empresa apresentado 3 (três) profissionais por deliberalidade.

17. Por todo o exposto, o posicionamento desta área é pela manutenção da habilitação técnico-operacional e profissional da empresa Maciel Consultores S/S.

V. DA CONCLUSÃO:

11. Considerando que as razões recursais permeiam a discussão acerca de questões eminentemente técnicas, cuja manutenção da decisão foi registrada por meio do Despacho 114 e 129 (SEI nº 8180143 e 8216378), com a concordância do Diretor por meio do Ofício 171 (SEI nº 8192060), e, após a análise de todos os argumentos apresentados, conclui-se que a Recorrente não trouxe razões suficientes para a alteração da decisão, mantendo-se a habilitação da empresa Maciel CONSULTORES S/S, CNPJ nº 10.757.529/0001-08.

VI. DO JULGAMENTO:

12. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do RLE nº 01/2024, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da unidade técnica e divulgada pela Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 05, de 05/01/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA., CNPJ nº 22.111.570/0001-91, para no mérito considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

18. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de desclassificação da recorrida, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16 e no inciso I do artigo 52 do RILC/INFRA S.A.

Jaqueline Souto Mangabeira
Presidente da Comissão de Licitação

Luciana Madeiro Ximenes
Membro

Maria Cecília Mattesco Caixeta
Membro

Portaria nº 5, de 05/01/2024 (SEI nº 7943593)
Despacho 25 (SEI nº 8105550)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Membro de Comissão de Licitação**, em 04/04/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Membro de Comissão de Licitação**, em 04/04/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Presidente de Comissão de Licitação**, em 04/04/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8192619** e o código CRC **21AE8552**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.005684/2023-13

SEI nº 8192619